



Hospital Vaz Monteiro
de Assistência à Infância e à Maternidade

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 002/2011
EMPRESA RECORRENTE: CRISPIM NEDI CARRILHO - EPP

Aos 12 dias do mês setembro de 2011, nesta cidade, a Comissão de Licitação do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade analisou o recurso ao processo licitatório em referência, proferindo a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A empresa licitante CRISPIM NEDI CARRILHO - EPP apresentou, tempestivamente, recurso contra decisão da comissão proferida durante sessão da licitação que inabilitou a recorrente para fase seguinte em virtude de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atesta o fornecimento dos itens contidos no Anexo I do edital, conforme exigido no item 4.1 “f” do edital.

Em suma, alega a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado declara materiais médicos hospitalares e que abrange todos os produtos comercializados pela empresa, aduzindo, ainda, que já entregou móveis hospitalares para o hospital.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre transcrever o art. 30 da Lei 8.666/93 que define as exigências relativas a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...



Hospital Vaz Monteiro
de Assistência à Infância e à Maternidade

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

§ 4º. *Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica constou do item 4.1 “f” do edital, a saber:

“f) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões), que comprove(m) ter a empresa, fornecido para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, equipamentos com as características similares do objeto licitado descritos no Anexo I e que tenha atendido o contratante de forma satisfatória”.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica tem como finalidade obter uma comprovação prévia de que a empresa possui aptidão para desempenho dos serviços ou para a entrega do bem licitado, e funciona como uma forma de obter garantia e segurança para o órgão que promove o certame.

Neste sentido, tem-se que a exigência do atestado destina-se também a restringir a participação de empresas que não possuam condições operacionais de executar ou entregar o objeto licitado.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ministra que, *“como dito, as exigências técnicas, no tocante a compras, são menos freqüentes do que se passa quanto a obras e serviços. A sumariedade da disciplina legal, sobre o tema, não retrata proibição de constarem requisitos de capacitação técnica nos instrumentos convocatórios de licitação para compras. Aplicam-se os princípios acima expostos e qualquer excesso ou inadequação produzem invalidade do instrumento convocatório”.* JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Hospital Vaz Monteiro
de Assistência à Infância e à Maternidade

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

Em licitações, levando-se em conta o princípio da legalidade, o Administrador Público deve escolher, dentre os documentos passíveis de serem exigidos aqueles tidos como indispensáveis para a garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada, o que estaria dentro da competência discricionária, tendo como objetivo tão somente assegurar a boa execução contratual.

Diante das normatizações, as exigências de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, devem ater-se aos documentos relacionados no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, restringindo-se apenas àqueles indispensáveis para garantir à Administração Pública a correta execução contratual, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, no caso em tela o edital convocatório do certame previu a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante já forneceu “**equipamentos com as características similares do objeto licitado descritos no Anexo I e que tenha atendido o contratante de forma satisfatória**”, sendo que a exigência encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/93.

Ocorre que o atestado apresentado pela recorrente, comprova que ela forneceu para o Hospital Geral de Juiz de Fora, Agulhas para acupuntura, lâminas e lamínulas para microscopia e tubos de ensaio de vidro.

Referidos produtos em nada se assemelham aos equipamentos licitados e descritos no Anexo I, não sendo, portanto, de características similares.



Hospital Vaz Monteiro
de Assistência à Infância e à Maternidade

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

Desta forma, entendo como correta a decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não atende o que foi exigido no edital.

Tem-se ainda que o Hospital encontra-se vinculado as regras exigidas no edital de convocação, e não pode, desconsiderar as exigências nele contidas, que visam dar segurança de que haverá uma boa execução contratual, sob pena de ferimento ao princípio de vinculação do edital, razão pela qual somos pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Por tudo exposto, nos termos da fundamentação supra, conhece-se do Recurso por ser tempestivo e no mérito julgo-o improcedente, mantendo a decisão da comissão de inabilitação da empresa CRISPIM NEDI CARRILHO – EPP.

Ana Márcia Moura Vale de Oliveira
Administradora e Presidente da Comissão de Licitação